



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.007524/2008-15
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1301-001.934 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de março de 2016
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS/DÉCADÊNCIA/MULTA QUALIFICADA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TRANSPORTADORA MATUPÁ LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.

Verificada omissão em relação a determinado tema no acórdão embargado, é de rigor a admissão dos embargos para correção do referido vício. In casu, os aclaratórios opostos devem ser admitidos e providos tão somente para sanar a omissão do acórdão embargado quanto à questão da decadência do PIS e da COFINS tendo em vista a legalidade e manutenção da multa de ofício qualificada no patamar de 150%, o que não modifica o resultado do julgamento anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer os embargos para, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão 1301-001.820, de 24 de março de 2015, por meio do qual, os membros desta Primeira Turma da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, consoante a seguinte votação.

"Por unanimidade de votos, afastar o agravamento da multa de ofício. Pelo voto de qualidade, mantida a multa qualificada. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri (Relator), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas."

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se, segundo o previsto pelo artigo 150 do CTN, em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador do tributo, em razão da ocorrência de pagamento (recolhimento) efetuado por parte do contribuinte. No caso de não haver pagamento ou de haver a ocorrência de situação prevista para qualificação da multa de ofício, aplica-se o previsto no artigo 173 do CTN.

SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

É lícito ao Fisco requisitar dados bancários, sem autorização judicial (art. 6º da Lei Complementar 105/2001), quando configurada situação definida como caracterizadora da indispensabilidade do respectivo exame.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado do contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

MULTA AGRAVADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE

Quando se intima o sujeito passivo a apresentar provas que a lei define como de sua responsabilidade e que se consubstanciam nos meios hábeis à conformação ou não da presunção, a não apresentação destas provas tem por única decorrência ter-se por verdade aquilo que a hipótese legal presume, não sendo suficiente para o agravamento da penalidade.

OMISSÃO DE RECEITA. VALOR NÃO DECLARADO NA "DIPJ".

"Omissão de Receitas", como fato significativo para o lançamento, não é omissão do seu registro contábil, mas sim, omissão de seu oferecimento à tributação. Se o fisco obtém a prova de que o faturamento da empresa é

superior ao valor declarado e oferecido à tributação, justifica-se a tributação da diferença como omissão de receitas, sendo irrelevante o fato de estarem as receitas contabilizadas ou não.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA. .

Crédito em conta bancária sem apresentação de documentos e comprovação da origem caracteriza presunção legal de omissão de receita.

AUTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL.

Uma vez que a omissão de receitas afeta também as bases de cálculo da CSLL, do PIS e da COFINS, o decidido quanto ao IRPJ aplica-se a essas exações.

A embargante sustenta no presente pleito o seguinte:

"O Eminente relator deu "provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para [1] acolher a decadência para o PIS e a COFINS relativos aos fatos geradores ocorridos até outubro de 2003 e [2] reduzir a multa qualificada a 75%, bem como, [3] excluir a multa agravada."

O Eminente Relator, porém, ficou vencido no tocante à qualificação da multa de ofício, conforme se observa da conclusão do voto vencedor, verbis: "Pelas razões expostas, decidiu o Colegiado pelo voto de qualidade manter a multa qualificada no percentual de 150%."

A ata do julgamento foi no mesmo sentido: "Acordam os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento [...]. Pelo voto de qualidade, mantida a multa qualificada."

Observe-se que tanto a conclusão do voto vencedor como a ata da decisão não fazem referência à decadência dos lançamentos referentes ao PIS e à Cofins, tampouco o faz o conteúdo do voto vencedor.

Conforme expressamente registrou o Relator, a averiguação do termo inicial do prazo decadencial exige a análise da conduta dolosa do contribuinte e, conseqüentemente, a matéria é decorrente da manutenção ou não da qualificação da multa de ofício, verbis:

"Essa relação indica arrecadações realizadas de PIS e Cofins para todos os períodos de apuração de janeiro de 2002 a dezembro de 2003. Assim, a aplicação do art. 173, I, do CTN fica condicionada a confirmação da existência de dolo, fraude ou simulação."

Não é difícil concluir, portanto, que a manutenção da multa qualificada gerou, como consequência, o afastamento da decadência das contribuições do PIS e COFINS, cujo prazo inicial deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN. Logo, não há que se falar em decadência em relação ao período de dezembro de 2002 a outubro de 2003.

Porém, não obstante a razoabilidade de tal conclusão, o fato é que o voto vencedor, em nenhum momento, deixou explícito esse entendimento, incorrendo em omissão em relação a ponto sobre o qual o Colegiado deveria se pronunciar.

Não se está dizendo que, em interpretação da íntegra do acórdão embargado, a autoridade fiscal responsável pela execução do julgado não chegasse a essa mesma conclusão.

Porém, levando em conta a expressividade das quantias em questionamento, faz-se necessária a oposição dos presentes embargos de declaração para extirpar qualquer margem de dúvida que possa haver sobre o acórdão embargado.

Este relator se manifestou em Despacho no sentido da admissão dos presentes embargos, eis que configurada a ausência de pronunciamento no acórdão atacado (Voto Vencedor) sobre a aplicabilidade do prazo previsto no art. 173, I, do CTN, quando confirmada a existência de dolo, fraude ou simulação, como no presente caso, com relação ao PIS e COFINS em contraponto ao voto vencido.

O referido Despacho foi acatado pelo Presidente desta Terceira Câmara.

E o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

Os embargos declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional atende aos requisitos de admissibilidade. Conheço do apelo.

Como visto, aponta a embargante que este Colegiado foi omissivo em relação a ponto de fundamental importância para o deslinde da controvérsia jurídica dos presentes autos, a saber:

"Pelas razões expostas, decidiu o Colegiado pelo voto de qualidade manter a multa qualificada no percentual de 150%. A ata do julgamento foi no mesmo sentido.

Observe-se que tanto a conclusão do voto vencedor como a ata da decisão não fazem referência à decadência dos lançamentos referentes ao PIS e à Cofins, tampouco o faz o conteúdo do voto vencedor.

Conforme expressamente registrou o Relator, a averiguação do termo inicial do prazo decadencial exige a análise da conduta dolosa do contribuinte e, conseqüentemente, a matéria é decorrente da manutenção ou não da qualificação da multa de ofício, verbis:

"Essa relação indica arrecadações realizadas de PIS e Cofins para todos os períodos de apuração de janeiro de 2002 a dezembro de 2003. Assim, a aplicação do art. 173, I, do CTN fica condicionada a confirmação da existência de dolo, fraude ou simulação."

Não é difícil concluir, portanto, que a manutenção da multa qualificada gerou, como consequência, o afastamento da decadência das contribuições do PIS e COFINS, cujo prazo inicial deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN. Logo, não há que se falar em decadência em relação ao período de dezembro de 2002 a outubro de 2003.

Porém, não obstante a razoabilidade de tal conclusão, o fato é que o voto vencedor, em nenhum momento, deixou explícito esse entendimento, incorrendo em omissão em relação a ponto sobre o qual o Colegiado deveria se pronunciar.

Não se está dizendo que, em interpretação da íntegra do acórdão embargado, a autoridade fiscal responsável pela execução do julgado não chegasse a essa mesma conclusão.

Porém, levando em conta a expressividade das quantias em questionamento, faz-se necessária a oposição dos presentes embargos de declaração para extirpar qualquer margem de dúvida que possa haver sobre o acórdão embargado."

Pois bem. Não tendo a Turma se manifestado sobre essa questão, admito os embargos para suprir a omissão.

Nesse passo, apesar de o Acórdão (Voto Vencedor) ter enfrentado de forma geral a questão da decadência em tópico à parte, principalmente no que se refere à conduta dolosa do contribuinte implicando na qualificação da multa, o que desloca o termo inicial da decadência do art. 150, § 4º, para o art. 173, I, do CTN, constata-se, de fato, que o Acórdão foi omissivo no ponto específico da decadência em relação às contribuições do PIS e da Cofins.

A esse respeito, por concordar inteiramente com os fundamentos da DRJ, trago-os à colação para complementar o Acórdão embargado, sem lhes emprestar efeitos infringentes:

"11. No presente caso em discussão, aplica-se o previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, visto que: (i) não houve pagamento parcial, pois, trata-se de omissão de receita e, (ii) houve a qualificação da multa de ofício.

12. Conseqüentemente: (i) no caso do IRPJ e da CSLL, como a Impugnante optou pelo lucro real anual, não ocorreu a decadência para nenhum ano calendário. No caso do mais antigo, ano de 2002, a ciência do auto foi dada em 29/12/2008, antes da data limite de 31/12/2008 (contagem do prazo: primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito); (ii) **no caso do PIS e da COFINS, foram atingidos pela decadência os lançamentos relativos aos meses de janeiro a novembro do ano-calendário de 2002** (visto que a contagem deste teve início em 01/01/2003, com o prazo até 31/12/2007).

12.1. No caso do mês de dezembro/2002 o lançamento poderia ser realizado em janeiro de 2003; assim, o primeiro dia do exercício seguinte, para início da contagem, foi 01/01/2004, podendo ser lançado até 31/12/2008."

Por todo o exposto, acolho os embargos para sanar a omissão apontada pela Fazenda Nacional, apenas para incluir os fundamentos e esclarecimentos pertinentes, mas sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator